



## PROCESSO TC Nº 03192/22

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde – SES

**Objeto:** Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00245/23, que fixou prazo para remessa de documentos referentes ao Contrato nº 618/20

**Responsável(is):** Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL)

**Advogado(s):** Anderson Amaral Beserra, Joyce Pimentel de Lima e Odinete Rodrigues Maranhão,

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) – INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS, EXERCÍCIO DE 2021 - CONTRATO Nº 618/20 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00245/23, QUE FIXOU PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 618/20 - Não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para encaminhamento dos documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e de glosa dos valores irregularmente despendidos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00285/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base no Contrato nº 618/2020, originado da Chamada Pública nº 003/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e a empresa NEUROVASC Serviços Médicos Ltda EPP - CNPJ: 38.410.913/0001- 59, vigente entre 21/12/2020 e 21/12/2021, objetivando a contratação de serviços médicos das especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), sob a condução do Diretor Geral Laércio Bragante de Araújo, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00245/23, que fixou prazo para remessa documental, sob pena de aplicação de multa, CORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a mencionada resolução;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, a cada um dos gestores a quem a determinação foi direcionada, Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL), com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento de decisão supra, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias,



## PROCESSO TC Nº 03192/22

a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. FIXAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) aos mesmos gestores para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pessoal e de glosa dos valores irregularmente despendidos, os documentos reclamados pela Auditoria, *"em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente"*, a saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela gestão do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021 ("Demonstrativos dos Valores das Atividades", no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses).

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 19/03/2024



## PROCESSO TC Nº 03192/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base no Contrato nº 618/2020, originado da Chamada Pública nº 003/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pelo então titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e a empresa NEUROVASC Serviços Médicos Ltda EPP - CNPJ: 38.410.913/0001- 59, vigente entre 21/12/2020 e 21/12/2021, objetivando a contratação de serviços médicos das especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), sob a condução do Diretor Geral Laércio Bragante de Araújo, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00245/23, que fixou prazo para remessa documental, sob pena de aplicação de multa.

Na sessão de 15/08/2023, através da mencionada resolução, publicada em 25/08/2023, a Segunda Câmara deste Tribunal decide:

*"ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS aos Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL), para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, os documentos reclamados pela Auditoria, "em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente", a saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela gestão do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021 ("Demonstrativos dos Valores das Atividades", no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses)".*

Conforme despacho da Secretária da Segunda Câmara às fls. 115/116, o prazo transcorreu sem apresentação de quaisquer justificativas e/ou documentos.

O processo seguiu para a Auditoria que, por meio do relatório de cumprimento de decisão de fls. 119/124, concluiu:

*"Em atendimento à determinação do Eminentíssimo Relator, esta Auditoria informa que não recebeu, por meio de e-mail, depósito, compartilhamento em drive virtual na internet ou mesmo foi anexado aos autos em questão qualquer documentação que comprove a observância à determinação contida na Resolução Processual RC2-TC 00245/23".*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00262/24, fls. 127/130, pugnando pelo(a):



## PROCESSO TC Nº 03192/22

- a) Declaração de Descumprimento Resolução Processual TC 00245/23;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, aos Srs. Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL);
- c) Concessão de novo prazo para a adoção das medidas determinadas pela Resolução Processual TC 00245/23;
- d) IRREGULARIDADE do Contrato Nº 618/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 38.410.913/0001-59, com lastro na Chamada Pública nº 003/2020 (Processo 21037/20), com vigência de 21/12/2020 até 21/12/2021.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): À luz dos documentos presentes nos autos, verifica-se que, apesar de cientes da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00245/23, os responsáveis não se manifestaram, tornando-se revéis. Isto posto, voto pelo(a):

I. NÃO CUMPRIMENTO da mencionada resolução;

II. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, a cada um dos gestores a quem a determinação foi direcionada, Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL), com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento de decisão supra, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) aos mesmos gestores para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pessoal e de glosa dos valores irregularmente despendidos, os documentos reclamados pela Auditoria, "*em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente*", a saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela



## **PROCESSO TC Nº 03192/22**

gestão do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021 ("Demonstrativos dos Valores das Atividades", no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses).

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2024 às 19:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 17:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO